

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR  
PREÇO POR LOTE RELACIONADO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-  
003/2020-PMT



PROCESSO Nº 20200104

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2020-PMT  
(CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS)

**PAULO SÉRGIO TORRES LOURENÇO**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, RG n. 3479604 SSP-PA, CPF n. 306.855.242-72, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o n. 20090777271, residente e domiciliado à Trav. Rui Barbosa, 1648, Nazaré, Belém-Pa, contatos telefônicos: (91) 99993-5733, (91) 3223-9501, (91) 3222-4511 e (91) 98066-6666, endereço eletrônico: paulostl@bol.com.br;

**LEONARDO SIMON TOBELEM**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, RG n. 2765663 PC-PA, CPF n. 776.136.002-20, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o n. 20080279805, endereço profissional à Avenida Presidente Vargas, 646, Campina, Belém-Pa, CEP: 66.017-000, contatos telefônicos: (91) 3222-2689 e (91) 98146-6580, endereço eletrônico: leotobelem@yahoo.com.br;

**LÚCIA AMÉLIA COUTINHO TOBELEM**, brasileira, casada, leiloeira oficial, RG n. 4889817 SSP-PA, CPF n. 147.032.032-00, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o n. 20050350552, endereço profissional à Avenida Presidente Vargas, 646, Campina, Belém-Pa, CEP: 66017-000, contatos telefônicos: (91) 3225-1754, (91) 98146-6727 e (91) 3222-2689, endereços eletrônicos: [maestroleiloes@yahoo.com.br](mailto:maestroleiloes@yahoo.com.br) e [lucialeiloes@yahoo.com.br](mailto:lucialeiloes@yahoo.com.br)

**DAVID MARCOS TOBELEM**, brasileiro, solteiro, leiloeiro oficial, RG n. 2356022 SSP-PA, CPF n. 032.883.402-59, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o n. 20080609627, endereço profissional à Avenida Presidente Vargas, 646, Campina, Belém-Pa, CEP: 66.017-000, contatos telefônicos: (91) 3225-0207 e (91) 98086-4545, endereço eletrônico: eutobe@gmail.com;

**SANDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, leiloeiro oficial, RG 6059199072, CPF 695.860.040-15, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o n. 20070555214,

*Handwritten signatures and initials:*  
A circular stamp with a signature inside.  
A signature that looks like 'Muf'.  
A signature that looks like 'Sandro'.

endereço profissional à Avenida Governador Magalhães Barata, n, 614, apto 205, bairro São Brás, Belém-PA, CEP 66.060-281, contatos telefônicos: (91) 98146-8372, (91) 98233-4700 e (91) 3033-9009, endereços eletrônicos: [olsandro@yahoo.com.br](mailto:olsandro@yahoo.com.br) e [contato@norteleiloes.com.br](mailto:contato@norteleiloes.com.br),

Todos em causa própria, tempestivamente, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 c/c art. 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, vêm respeitosamente a esta Comissão Especial de Credenciamento, apresentar



### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2020-PMT**

pelos fundamentos a seguir delineados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 3.555/00 c/c 41 da lei 8.666/93, e tendo em vista que a abertura do certame está agendada para ocorrer no dia 25/08/2020, esta impugnação é tempestiva.

Outrossim, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, ainda que de ofício, atos administrativos que afrontem a legislação pátria, visto que atos que nascem eivados de vícios maculam seus sucessores, provocando prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos dos requerimentos.

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

##### **DA ESCOLHA DO LEILOEIRO POR PARTICULAR**

Pretende esta Administração por meio de prregão, contratar PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO/ EMPRESAS ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E

*(Handwritten signatures and initials)*

REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, COM SUPORTE DE LEILOEIRO DEVIDAMENTE CREDENCIADO QUE



- REÚNA CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS RETIDOS NO PÁTIO DA (CTTUC) [...] E DOS VEÍCULOS RECOLHIDOS EM DEPÓSITO MUNICIPAL A QUALQUER TÍTULO,
- BEM COMO PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, E CONDUÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS, INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, INCLUINDO O LEVANTAMENTO DOS BENS, AVALIAÇÃO, ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL, A DIVULGAÇÃO DO LEILÃO, A REALIZAÇÃO DO LEILÃO, BEM COMO, TODOS OS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DO MESMO [...]

Pretende a Administração Pública promover uma licitação com vício formal de ilegalidade, e, portanto, inconstitucional, nos termos do art. 37, *caput* da CF/88, art. 11 do Decreto 21.981/1932 c/c art. 52 da IN DREI n. 72/2019.

Senão, vejamos. Dispõe a **Resolução CONTRAN n. 623/2016**:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - remoção de veículos: medida administrativa aplicada pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB.

II - recolhimento: ato de encaminhamento do veículo ao pátio de custódia a qualquer título, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, realizado por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, inclusive por meio de pregão.

III - custódia de veículos: procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento.

IV - leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

[...]

DA ALIENAÇÃO POR MEIO DE LEILÃO

Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito de órgão público responsável, do órgão público conveniado, do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no *caput* art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão.

Seção I

*[Handwritten signatures and initials]*

Da Competência

Art. 11. O **órgão** ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é **competente para realização do leilão**, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, **bem como designar o leiloeiro**.

Parágrafo único. A **realização do leilão** poderá ocorrer **diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro**, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução

[...]

Seção III

Da Realização do Leilão

Art. 19. Cumpridas todas as exigências para a realização da alienação, o **órgão ou entidade responsável, por meio do leiloeiro designado**, expedirá o edital de leilão, listando todos os veículos em lotes, como conservados ou sucatas.

Art. 21. Na data e hora previstas será promovido o leilão, **conduzido por leiloeiro designado formalmente pelo órgão responsável** e que constará do edital, sendo ofertados os lotes a interessados.

Art. 22. Os lotes arrematados serão descritos em nota de arremate ou documento equivalente, **emitida pelo leiloeiro ou órgão ou entidade responsável pelo leilão**, que conterà o número do lote, o valor do arremate, nome, CPF ou CNPJ do arrematante e, no caso de leiloeiro oficial, o valor da comissão.

Art. 31. Os processos de leilão serão instruídos com os seguintes documentos:

IV - indicação de leiloeiro oficial ou designação de leiloeiro;

V - termo de compromisso firmado com o leiloeiro; [...]

IX - termo de ocorrências do leilão e prestação de contas do leiloeiro; [...]

XII - termo de encerramento ou ata de realização do leilão, assinado pelo leiloeiro ou pela comissão designada, se houver;

Da leitura, depreende-se de forma clara e inequívoca que a guarda de veículos e o leilão são fases distintas. O primeiro, com possibilidade de ser delegado a terceiro mediante pregão ou credenciamento, o segundo a ser cominado a leiloeiro por designação **do órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito**, não podendo o primeiro particular promover tal escolha, vez que a NORMA EXPRESSAMENTE DETERMINA O AGENTE RESPONSÁVEL PARA EXECUÇÃO DO ATO PÚBLICO.

Por certo, **quando a norma menciona entidades, faz referência aqueles "componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT"**, vez que não compete ao particular aplicar a medida administrativa de remoção, bem como, "autorizar expressamente a abertura do processo administrativo".



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, the word 'Assinatura', and other initials.

O leilão mencionado na CONTRAN é uma modalidade de licitação, e como tal encontra guarita na Lei de Licitações, NÃO podendo ser confundido com o leilão particular, onde o comitente (proprietário do bem) pode escolher o leiloeiro e lhe confiar a venda.

Existe uma lógica para tal interpretação. A leiloaria é de trato personalíssimo, ou seja, SOMENTE A PESSOA DO LEILOEIRO DESIGNADO PODERÁ EXERCER A ATIVIDADE que lhe foi confiada, não podendo se eximir do encargo ou delegar a terceiros, salvo em caso de enfermidade, quando então deverá comunicar à Junta Comercial, o que poderá, inclusive, suspender a hasta pública.

Ao optar por conferir o caráter personalíssimo e a independência da atividade, o legislador afastou a possibilidade de o leiloeiro exercer seu mister por meio de atividade empregatícia, posto que os principais consectários de uma relação de emprego é a subordinação e o trato pessoal (qualquer pessoa do quadro do empregador poderá executar o serviço).

A esse mister, veja-se o contido no Decreto 21.981/1932 e Instrução Normativa DREI n. 72/2019, que revogou a IN DREI n. 17/2013, quanto a prestação pessoal do ofício da leiloaria:

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

**2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

[...]

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, [...] delegar a terceiros os pregões, [...]

IN DREI n. 72/2019

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Art. 54. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

**Parágrafo único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.**

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.



#### Seção VIII Das obrigações e responsabilidades

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: XXIII - apresentar, quando solicitado, declaração, sob as penas da lei, que não exerce comércio de sociedades de qualquer espécie ou denominação, registrada no Registro Público Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e

#### Seção IX Das proibições e impedimentos

**Art. 70. É proibido ao leiloeiro:**

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

Art. 71. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

#### Seção X Do leilão

Art. 72. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

#### Subseção II Do leilão eletrônico

Art. 79. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Parágrafo único. Os leiloeiros poderão utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria.

A norma posta não deixa dúvidas que a atividade de leiloeiro é personalíssima, sendo-lhe vedado manter qualquer tipo de vínculo empregatício, ou sociedade de qualquer monta, o

que afasta a possibilidade de "parceria", contrato comercial atípico com características próprias de sociedade nos termos do art. 981 do Código Civil:



Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que **reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços**, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à **realização de um ou mais negócios determinados**.

Veja, a IN DREI 72/2019 ao relativizar o exercício de atividades-meio e/ou administrativas, busca aumentar a eficiência dos serviços prestados, oportunizando que os leiloeiros possam, mediante contrato, ofertar serviços não ligados diretamente a atividade-fim. **Porém, a norma não permite que estas empresas utilizem esse contrato de prestação de serviços como contratos de parceria, vez que é VEDADO AO LEILOEIRO exercer qualquer tipo de sociedade.**

Ou seja, o leiloeiro poderá contratar serviços de empresas que ofertem serviços de apoio a função do leiloeiro, porém TAIS EMPRESAS NÃO PODEM CONTRATAR O LEILOEIRO para o seu quadro e passar a informar que oferece serviços de leilões, muito menos, o leiloeiro poderá firmar "parcerias" consideradas associações com fins lucrativos (sociedades), o que é vedado.

Nesse sentido, cita-se trechos do **Acórdão em sede de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº TST-ED-RO-538-77.2015.5.02.0000**, no qual, em resumo, foi mantido o descredenciamento de um leiloeiro que utilizada a mesma estrutura de outro leiloeiro (seu pai)<sup>1</sup>.

Já o **Procuradoria-Geral da República em sede de ADPF 419**, que aguarda voto de relatoria do Ministro Edson Fachin e discute a constitucionalidade da vedação contida no art. 36, §1º e §2º (exercício do comércio em seu nome ou alheio e constituição de sociedade), manifestou-se no sentido de que cada profissão guarda suas particularidades, portanto, não resta qualquer inconstitucionalidade na vedação contida no Decreto, e ainda menciona que tais vedações foram reproduzidos em projeto de lei que tramita no Congresso Nacional – PL 2.524/2011 –, o qual visa a regulamentar o exercício da profissão de leiloeiro em todo o território nacional.

Portanto, sendo de trato pessoal, não seria outro o entendimento de que quaisquer transações concernentes ao referido contrato, igualmente não poderão ser delegadas. Nesse sentido é a jurisprudência do TJ-RJ (APL: 01441054820128190001, Relator: Des(a).

<sup>1</sup> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO OFICIAL. ATO DE DESIGNAÇÃO NÃO RATIFICADO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL GP/CR nº 01/2014 DO TRT DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC DE 2015. [...]** Nesse cenário, forçoso concluir pela vedada participação de Fábio Zukerman em relação societária, ainda que meramente de fato, o que afasta qualquer entendimento no sentido de ter havido ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. (Acórdão em sede de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº TST-ED-RO-538-77.2015.5.02.0000)

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 31/07/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Quando o objeto deste pregão pugna que compete à contratada todos os serviços e de remoção dos veículos para seus locais de armazenagem (pátios e leilões), a guarda e preparação para alienação por leilão público, e todos os serviços relativos e necessários à preparação, divulgação e realização de leilão público por leiloeiro oficial, bem como outros que se façam necessários, **além de delegar o indelegável (visto que a norma confere ao órgão ou entidade a designação), passível de configuração de usurpação da função pública**, intenta que a empresa e o leiloeiro cometam um ato infracional nos termos do Decreto, em afronta ao princípio da moralidade que calça as ações da Administração Pública.

#### Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.  
(BRASIL. Código Penal)

#### Art. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.**



O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

“a licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

De todo o exposto decorre o seguinte: **ao contratar leiloeiros públicos, à Administração é vedado o fazer por intermédio de terceiros, especialmente por meio de pessoa jurídica**, visto que estar-se diante de uma modalidade de licitação nos termos da Resolução CONTRAN n. 623/2016.

DA ESCOLHA DO LEILOEIRO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REMOÇÃO

*[Handwritten signatures and initials]*

Afastada a hipótese de escolha do leiloeiro por parte do terceiro interessado, faz-se mister comentários acerca da “escolha” por parte do órgão ou entidade que determina abertura do processo administrativo para leilão dos veículos apreendidos.

Ao agente público é defeso agir por critério de conveniência e oportunidade fora dos contornos da lei e princípios constitucionais. Nesse sentido, ao estabelecer que o “agente público designe o leiloeiro”, o legislador está indicando que o administrador público pode designar um servidor para conduzir a licitação ou ainda promova a licitação para escolha de leiloeiro particular que exerça a função (art. 53 da lei 8.666/93).

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.



Diógenes Gasparini *apud* Ronny Charles Lopes de Torres<sup>2</sup> leciona ser inconstitucional as normas que viabilizam leilão administrativo (conduzido por servidor) por parte de órgãos estaduais e municipais, vez que somente a União pode legislar sobre normas afetas ao exercício da profissão (art. 22, XVI da CF).

Já Torres entende que se a Administração estipula em seu quadro efetivo de pessoal, cargos (criados por lei) para o exercício desse específico mister, estaria sanado o impedimento. Um exemplo, é o Tribunal de Justiça, que mantém leiloeiros em seu quadro efetivo de pessoal. Não sendo esse o caso, deve-se **proceder na forma da legislação pertinente**, qual seja, o art. 42 do Decreto 21.981/1932.

Entendimento consubstanciado no edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2017, Processo Nº 1681592/2017 da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – Semob, quando da licitação para contratação de serviços de leilão (p. 23)

Considerando que a SEMOB não dispõe de leiloeiro e servidores em número adequado a realização dos procedimentos do leilão, a contratação faz-se necessária para que seja possível proceder ao desfazimento de bens inservíveis da SEMOB, sendo o leilão uma das formas permitidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e com a Instrução Normativa nº 17 de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão que substitui o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

Acerca do art. 42, vale menção ao ofício circular nº 16/2013/SCS/DNRC/GAB oriundo do Departamento Nacional de Registros do Comércio aos Presidentes das Juntas Comerciais:

3. Sabe-se que a existência de escala de leiloeiros é **incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988.**

4. **Corroborando o entendimento deste Departamento e versando acerca da necessidade de licitação pública para a contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública,** encaminho anexa cópia do Ofício da Consultoria Jurídica junto a este Ministério nº

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas – revista, ampliada e atualizada. 10 ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 693 e ss.)

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*

serviços acessórios, os quais deverão ser confiados a leiloeiros a serem selecionados por licitação ou credenciamento, que deverão apresentar os requisitos necessários a prestação de tais serviços.

Belém, 18 de agosto de 2020



*Paulo Sérgio Torres Lourenço*

**PAULO SÉRGIO TORRES LOURENÇO**

CPF n. 306.855.242-72

Leiloeiro Oficial – JUCEPA 20090777271

CPF n. 032.883.402-59

Leiloeiro Oficial – JUCEPA 20080609627

*Sandro de Oliveira*

**SANDRO DE OLIVEIRA**

CPF n. 695.860.040-15

Leiloeiro Oficial – JUCEPA 20070555214

*Leonardo Simon Tobelem*

**LEONARDO SIMON TOBELEM**

CPF n. 776.136.002-20

Leiloeiro Oficial – JUCEPA 20080279805

*Lúcia Tobelem*

**LÚCIA AMÉLIA COUTINHO TOBELEM**

CPF n. 147.032.032-00

Leiloeiro Oficial – JUCEPA 20050350552

*David Marcos Tobelem*

**DAVID MARCOS TOBELEM**

*DR*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO**

**PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE Nº PP-SRP-003/2020-PMT**

**PROCESSO Nº 202000104**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS**

**I. DOS FATOS**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, no uso de suas atribuições, vem responder a:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PP – 003/2020 – PMT, apresentada por:**

**IMPUGNANTES: PAULO SÉRGIO TORRES LOURENÇO**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, RG nº 3479604 SSP PA, CPF 306.855.242-72, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 20090777271, residente e domiciliado à Trav. Rui Barbosa, 1648, Nazaré, Belém – PA.

**LEONARDO SIMON TOBELEM**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, RG nº 2765663 PC PA, CPF 776.136.002-20, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 20080279805, endereço profissional à Avenida Presidente Vargas, 646, Campina, Belém – PA.

**LÚCIA AMÉLIA COUTINHO TOBELEM**, brasileira, casada, leiloeira oficial RG nº 4889817 SSP PA, CPF nº 147.032.032-00, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 20050350552, endereço profissional à Avenida Presidente Vargas, 646, Campina, Belém – PA.

**DAVID MARCOS TOBELEM**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, RG nº 2765663 PC PA, CPF 776.136.002-20, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 20080279805, endereço profissional à Avenida Presidente Vargas, 646, Campina, Belém – PA.

**SANDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, RG nº 6059199072, CPF 695.860.040-15, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 20070555214, endereço profissional à Avenida Governador Magalhães, 614, apto 205, São Brás, Belém – PA.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## II. DA TEMPESTIVIDADE

Em análise preliminar, verifica-se que sob a ótica do que dispõe art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e artigo 110 da Lei de Licitações nº 8.666/93, peça impugnatória apresentada, tem seu pedido em questão, enviado via e-mail, o qual foi direcionado ao Setor de Licitações do município de Tucuruí, no dia 18 de agosto de 2020, fazendo parte dos autos do processo em comento, sendo, portanto, o mesmo considerado tempestivo, em atendimento ao Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e o Art. 12 do Decreto nº 3.555/00, abaixo os artigos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 12 do Decreto nº 3.555/00, “**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**”

Art. 110 da Lei de Licitação. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Interessante ressaltar que, no caso de contagem de prazo para trás, existe de que o dia final é o dia seguinte ao que terminou a contagem. Assim é, por exemplo, o posicionamento do Prof. Jacoby, que até apresenta um exemplo para essa contagem:

*O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei 8.666/1993, o último dia é incluso na contagem, portanto, com fundamento no entendimento do Prof. Jacoby, no exemplo apresentado pelo nobre doutrinador, à impugnação poderia ser apresentada no dia 16, que é o último da contagem.

Desta forma, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública e da informalidade do processo administrativo, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do direito de petição, na hipótese de ser considerado como atos impugnatórios oriundos de interessados a participar do presente certame, passamos analisar o mérito dos questionamentos.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

São pressupostos de admissibilidade desta espécie de recursos a tempestividade, a fundamentação fática e jurídica e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do Edital de pregão presencial do tipo menor preço por lote nº pp-srp-003/2020-PMT, a sessão pública está prevista para ser realizada no dia 25 de agosto de 2020, sendo a impugnação recebida no dia 18 de agosto de 2020, ou seja, tempestiva a impugnação apresentada.

Verifica-se ainda presente na impugnação a manifestação fática e jurídica, porém, **NÃO** se encontra na peça apresentada o pedido de reforma do instrumento convocatório. Sendo assim, entende essa Comissão Permanente de Licitações, restarem prejudicados os requisitos de admissibilidade, mas, ainda assim, passa-se à análise de mérito.

## III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A insurgência dos Leiloeiros Públicos Oficiais, diz respeito a atividade de leiloeiro, o que por ele, essa deve ser específica de “Leiloeiros Oficiais”. Nesse sentido, cumpre destacar a redação do art. 53 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a qual possibilita a realização do leilão por servidor designado pela administração. Vejamos o que diz a lei:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

A respeito do tema, leia-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

*A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja 'cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração'. O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, in fine). (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91).*

Destarte, a opção por leiloeiro oficial ou administrativa é faculdade da Administração Pública ou de contratar empresas especializadas que comportam de estrutura e equipamento para realização dos leilões que no caso em comento busca o Município de Tucuruí em dois lotes contratar, enquadrando-se na seara do poder discricionário da autoridade competente, a quem cabe avaliar qual das hipóteses melhor atende ao interesse público.

A contratação dos serviços elencados no objeto se faz necessária em razão de o município não possuir servidor qualificado para exercer a função de leiloeiro, nem estrutura física e pessoal disponível para a realização de leilão, bem como a busca de empresa especializada é justamente para que aja uma venda mais ampla e o fim de reverter os valores ao crédito da administração pública em período de pandemia seja realizada também por sistema informatizado.

Destarte, tal procedimento é justificável em face da urgência de se efetuar a alienação de veículos que se encontram há mais de 60 (sessenta) dias no Pátio da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí que são declarados como inservíveis e abarrotam as instalações físicas da municipalidade, e ainda tendo em vista a falta de espaço físico para armazenamento desses bens que a cada dia vão se deteriorando e onerando a administração pública.

Ainda sobre o assunto colaciono o item 3 do termo de referência do edital que justificativa o ato de administrativo, ora impugnado, veja-se:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



3.1. A contratação dos serviços elencados no objeto deste termo se faz necessária em razão de o município não possuir servidor qualificado para exercer a função de leiloeiro, nem estrutura física e pessoal disponível para a realização de leilão. Destarte, tal procedimento é justificável em face da urgência de se efetuar a alienação de veículos que se encontram há mais de 60 (sessenta) dias no Pátio da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí que são declarados como inservíveis e abarrotam as instalações físicas da municipalidade, e ainda tendo em vista a falta de espaço físico para armazenamento desses bens que a cada dia vão se deteriorando e onerando a administração pública. Por todo o exposto, deve a administração pública iniciar o procedimento de tal alienação que se dará mediante Leilão Público a ser conduzido por Leiloeiro Oficial, nos termos das recomendações dispostas no Decreto n.º 21.981/32 de 19 de outubro de 1932. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, Instrução Normativa DREI N° 17, de 5 de dezembro de 2013, assim como em outros conteúdos normativos aplicáveis à espécie.

3.2. A Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA possui patrimônio classificado como “inservível”, como dispõe o artigo 3º do Decreto Federal n° 9.373/2018, ou seja, não estão sendo empregados na atividade-fim para o qual se destina, veja-se:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - Ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - Recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - Irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

3.3. O controle desses bens tem exigido um grande dispêndio de recursos financeiros com a finalidade de contratação de empresas de segurança patrimonial.

3.4. Esse material, em sua maioria, está submetido ao desgaste natural pela ação do tempo e ocupando espaço, além de ser atrativo para furtos, oferecer condições típicas para ocultar consumidores de drogas, agredindo o meio ambiente, além de propiciar o foco de doenças, principalmente transmitidos por meio de mosquitos.

3.5. Os fatos acima podem ser motivos de questionamentos por parte dos Órgãos de Controle Federal e da sociedade no local onde se encontram.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



3.6. A contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, com suporte de leiloeiro devidamente credenciado e que reúna condições estruturais, levantamento completo dos bens se fundamenta na necessidade de desfazimento de bens inservíveis que se encontram nos pátios e depósitos das Unidades Locais.

3.7. Por fim, importante mencionar que vivenciamos um momento de enfrentamento ao COVID-19 e os Municípios passam por quedas em suas receitas, logo a busca de receitas para reequilibrar as contas públicas são uma das formas encontradas pela Administração Municipal para minimizar os efeitos negativos econômicos do Novo Coronavírus, de forma que a presente contratação se encontra totalmente justificada por Este Ente Municipal.

O poder discricionário da Administração Municipal que optou pela realização da modalidade pregão presencial para contratar empresas especializadas em preparação e realização de Leilões Públicos, conforme consta na justificativa do termo de referência item 3, e no item 2, há demonstração da necessidade em contratar dois serviços distintos, e não viola a legislação do leiloeiro, visto que há outros serviços especificações, tanto que o edital no 1 especifica o objeto e a escolha de um objeto simplificado não retira o elo e obrigatoriedade do contrato a ser firmado que por si só demonstram que a presente contratação não estar exclusivamente a de leiloeiro e sim de empresa que deve realizar outros procedimentos como primordial a realização do leilão e na busca de maior vantajosidade administração municipal, veja-se os lotes:

LOTE 1:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, COM SUPORTE DE LEILOEIRO DEVIDAMENTE CREDENCIADO E QUE REÚNA CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS RETIDOS NO PÁTIO DA (CTTUC) - COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE TUCURUÍ, EM CONFORMIDADE COM A LEI 9.503/97 QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM O DECRETO 21.981/32 E COM RESOLUÇÃO CONTRAN 623/2016 E DOS VEÍCULOS RECOLHIDOS EM DEPÓSITO MUNICIPAL A QUALQUER TÍTULO.

LOTE 2:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS, VISANDO A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, COM SUPORTE DE LEILOEIRO DEVIDAMENTE CREDENCIADO, INCLUINDO NESTA CONTRATAÇÃO O LEVANTAMENTO DOS BENS, A AVALIAÇÃO, A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL, A DIVULGAÇÃO (PROPAGANDA E MARKETING) DO LEILÃO, A REALIZAÇÃO DO LEILÃO, BEM COMO, TODOS OS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DO MESMO, TAIS



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



COMO: ATAS, RELATÓRIOS E RECIBOS DE ARREMATÇÃO E CONCLUSÃO DO MESMO.

Assim, também para firmar o alegado e rechaçar de vez a impugnação que não encontra guarita no ordenamento jurídico brasileiro, citamos as obrigações estatísticas nos itens 9.4 e 11 do edital, do item 11 e 12 do termo de referência e da minuta de contrato 1 nona da minuta de contrato 2 na cláusula, para comprar que as obrigadoriedades que administração requerer não são exclusivas de leiloeiro, logo improcede as alegações da presente impugnação.

### III - DA DECISÃO

Dada a tempestividade do presente pedido, recebo o pedido de impugnação para no mérito, diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido interposto pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, já qualificados anteriormente, pelos motivos explicitados acima, determinando-se também a manutenção do edital em todos os seus termos originais, bem como a data de abertura do certame licitatório.

Publique-se. Tucuruí-PA, 20 de agosto de 2020.

**SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES**

Pregoeiro/CPL  
Portaria 244/2020-GP

## Decisão a Impugnação de Edital

1 mensagem



PMT PMT <cpl.pmt.tucurui@gmail.com>

20 de agosto de 2020 16:18

Para: paulostl@bol.com.br, leotobelem@yahoo.com.br, maestroleiloes@yahoo.com.br, lucialeiloes@yahoo.com.br, eutobe@gmail.com, olsandro@yahoo.com.br, contato@norteleiloes.com.br

Boa tarde,

Prezados segue em anexo a Decisão quanto ao pedido de impugnação ao processo PP-003/2020-PMT-Serviços de preparação e realização de leilões públicos.

Atenciosamente,

Sidney José Vaz Rodrigues  
Pregoeiro/CPL-PMT

---

 **DECISÃO A IMPUGNAÇÃO.pdf**  
4289K



PMT PMT <cpl.pmt.tucurui@gmail.com>



## Decisão a Impugnação de Edital

3 mensagens

PMT PMT <cpl.pmt.tucurui@gmail.com>

20 de agosto de 2020 16:18

Para: paulostl@bol.com.br, leotobelem@yahoo.com.br, maestroleiloes@yahoo.com.br, lucialeiloes@yahoo.com.br, eutobe@gmail.com, olsandro@yahoo.com.br, contato@norteleiloes.com.br

Boa tarde,

Prezados segue em anexo a Decisão quanto ao pedido de impugnação ao processo PP-003/2020-PMT-Serviços de preparação e realização de leilões públicos.

Atenciosamente,

Sidney José Vaz Rodrigues  
Pregoeiro/CPL-PMT

**DECISÃO A IMPUGNAÇÃO.pdf**  
4289K

Leilões Judiciais <leiloesjudiciais@norteleiloes.com.br>

21 de agosto de 2020 12:11

Para: cpl.pmt.tucurui@gmail.com

Cc: Leilões Judiciais <leiloes\_judiciais@norteleiloes.com.br>, Sandro <olsandro@yahoo.com.br>, Contato Norte Leilões <contato@norteleiloes.com.br>

Ilmo Sr. Pregoeiro,

Em vista da decisão, gostaria de maiores informações acerca do recebimento do recurso administrativo competente, e considerando que a resposta a impugnação fala do envio por email (ainda que a impugnação tenha sido protocolada), gostaria de saber se os recursos serão recepcionados nos mesmos moldes.

Oportuno, questiono se o email e o protocolo físico são os únicos meios de contato com V. Sa. e este órgão? Nesse ponto, se houver um telefone ou celular, no qual possamos contatar, de pronto, agradeço.

Em qui., 20 de ago. de 2020 às 17:32, Contato Norte Leilões <contato@norteleiloes.com.br> escreveu:

Atenciosamente,

**Telma Viana**

Rod. BR 316 Km18 s/n - Marituba/Pa

Fone: (91)3033-9009

<http://www.norteleiloes.com.br/>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

**Ruth Matos**

**Jurídico Norte Leilões**

Fone: (91) 3033-9009 / (91) 98317-7270 / (91) 98233-4700

<http://www.norteleiloes.com.br/>

Leilões Judiciais <leiloesjudiciais@norteleiloes.com.br>

24 de agosto de 2020 09:50

Para: cpl.pmt.tucurui@gmail.com

Cc: Leilões Judiciais <leiloes\_judiciais@norteleiloes.com.br>, Sandro <olsandro@yahoo.com.br>, Contato Norte Leilões <contato@norteleiloes.com.br>

Prezados,

Segue recurso administrativo devidamente assinado.

Favor, acusar recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

**(RM) Equipe Norte Leilões**

Fone: (91)3033-9009 / (91) 98233-4700


www.norteleiloes.com.br



---

**2 anexos**

 **Recurso Tucuruí-Assinado.pdf**  
409K

 **Docs de Identificação.docx**  
956K

II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 1146453267

NOME: SANDRO DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 6059199072 SSP/PC/RS

CPF: 695.860.040-15 DATA NASCIMENTO: 07/07/1975

FILIAÇÃO: VILSON GOMES DE OLIVEIRA RA  
 CELINA MARIA DE OLIVEIRA RA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AD

Nº REGISTRO: 01134740823 VALOR: 20/07/2020 INSCRIÇÃO: 27/01/1995

OBSERVAÇÕES: EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELEM, PA DATA EMISSÃO: 22/07/2015

ASSINATURA DO EMISSOR: 95069417741 PA244061904

DETRAN - PA (PARA)

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1146453267

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
 FLS 196  
 Rubrica



Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 123 / 1ª VIA  
SANDRO DE OLIVEIRA

VILSON GOMES DE OLIVEIRA

CELINA MARIA DE OLIVEIRA

BRASILEIRO

07/07/1975

NACIONALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

LEILOEIRO

6059199072-SSP/RS Nº DA IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR

695860040-15 CPF

Nº DA IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR

CPF

NOME DA EMPRESA

123/2007

NIRE

Nº DE MATRÍCULA

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

31 / 10 / 2007

PA

DATA DA EXPEDIÇÃO

UF



FE PÚBLICA NACIONAL CONFORME ART. 1º DA LEI Nº 8.206/75

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR  
PREÇO POR LOTE RELACIONADO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2020-  
PMT**



**PROCESSO Nº 20200104**

**(CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E  
REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS)**

**SANDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, leiloeiro oficial, RG 6059199072, CPF 695.860.040-15, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o n. 20070555214, endereço profissional à Avenida Governador Magalhães Barata, n, 614, apto 205, bairro São Brás, Belém-PA, CEP 66.060-281, contatos telefônicos: (91) 98146-8372, (91) 98233-4700 e (91) 3033-9009, endereços eletrônicos: [olsandro@yahoo.com.br](mailto:olsandro@yahoo.com.br) e [contato@norteleiloes.com.br](mailto:contato@norteleiloes.com.br), em causa própria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

a ser recebido com efeito suspensivo, tendo como base o art. 5º, XXXIV, "a" da CF/1988, art. 109, inciso I, alíneas "a" e "c", inciso III, e § 2º da Lei 8.666/1993, que julgou improcedente a impugnação ao edital oposta pelos recorrentes, o que impossibilitou a habilitação do referidos recorrentes na licitação, ferindo o contido no art. 11, art. 19, art. 36, "a", 2º e *p.u.* do Decreto n. 21.981/1932 que regula a profissão de leiloeiro, art. 52, art. 70, art. 71, II da IN DREI n. 72/2019, e como há infração normativa, há também afronta ao art. 2º, 3º da lei 8.666/93 e art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal/1988, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte delineados.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a resposta à impugnação foi encaminhada no dia 20/08/2020 por correspondência eletrônica, e considerando que o art. 109, I estabelece prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, bem como o disposto no art. 7º, III do Decreto 3.555/2000, este recurso é tempestivo e deverá ser conhecido em seu efeito suspensivo, por força do art. 109, §2º *c/c* art. 49, *caput* da Lei 8.666/93, posto que, versa sobre o objeto da licitação que se levada a cabo em todos os seus moldes poderá ser configurado a responsabilidade criminal prevista no art. 95 da referida lei de licitações, com a devida notícia dos fatos ao Ministério Público.

Outrossim, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, ainda que de ofício, atos administrativos que afrontem a legislação pátria, visto que atos que nascem eivados de vícios maculam seus sucessores, provocando prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, o presente recurso deverá ser recebido para que, na forma da lei, seja processado e, ao final, julgado procedente, nos termos dos requerimentos.

**FATOS E FUNDAMENTOS**



Pretende esta Administração por meio de pregão presencial (que restringe em muito a abrangência de participação), contratar PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO/ EMPRESAS **ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, COM SUPORTE DE LEILOEIRO:**

- para realizar reúnas condições estruturais recolhimento, remoção e guarda de veículos retidos e recolhidos em depósito municipal a qualquer título,
- bem como para preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis, inservíveis ao município de Tucuruí, incluindo o levantamento de bens, avaliação, elaboração de edital, divulgação do leilão, realização do leilão, bem como todos os procedimentos decorrentes do mesmo, como: atas, relatórios e recibo de arrematação e conclusão do leilão;

Após a descrição do objeto, consta a citação à legislação pertinente: No 9.373/18, DECRETO n. 21.981 DE 19/12/32 E DA LEI No 8.666 DE 21/06/93, E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

Da leitura do objeto se depreende que a Pessoa Jurídica compete realizar leilão e todos os seus atos, mas ainda restava dúvidas quanto ao termo "leiloeiro devidamente credenciado", e tal dúvida foi dirimida na resposta à impugnação, na qual o pregoeiro se valendo do art. 53 da lei 8.666/93 informa que tal escolha está no âmbito do poder discricionário da Administração, a qual poderá contratar Pessoa Jurídica para realizar atividades de leilão.

Justifica ainda que o município não tem servidor com a expertise para atuar como leiloeiro, nem estrutura para realizar leilão, sem, contudo, analisar todo o arcabouço colecionado na impugnação, sob a alegação de que não foi colecionado na impugnação o pedido de reforma do instrumento convocatório, ainda que tal pedido esteja exposto na parte de "requerimentos", onde inclusive, são citados os itens tacados.

Pelo exposto, vê-se que não resta outra alternativa, que não interpor este recurso, posto que há direitos expressos sendo violados, inclusive o direito constitucional da Igualdade, posto que foi criado uma barreira para que os reais detentores do direito (leiloeiros), o exerçam sem quaisquer justificativa legal para tanto.

Pois bem, o Decreto 21.981/1932 informa o que vem a ser atividade de leiloeiro:

Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos

*p.u. omissos*

Art. 20. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, em suas casas a fora delas, quaisquer efeitos **senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados**, sob pena de multa na importância correspondente à quinta parte da fiança e, pela reincidência, na de destituição.

Paragrafo único. **O comitente, não concordando com a avaliação feita como limite provável para venda em leilão**, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias, contados da comunicação respectiva, sob pena de serem vendidos pelo maior preço que alcançarem acima da avaliação, sem que lhe assista direito e reclamação alguma.

Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for remetido para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo

precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores **a avaliação que julgar razoável, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registrada.**

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

- a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;
- b) **zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis**, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à, natureza da cousa;
- c) **avisar as comitentes, com a possível brevidade, de qualquer dano que sofrerem os efeitos em seu poder**, e verificar, em forma legal a verdadeira origem do dano devendo praticar iguais diligências todas as vezes que, ao receber os efeitos, notarem avaria, diminuição ou estado diverso daquele que constar das guias de remessa, sob pena de responderem, para com as comitentes, pelos mesmos efeitos nos termos designados nessas guias, sem que se lhes admita outra defesa que não seja a prova de terem praticado tais diligências;
- d) **declarar, ao aviso e conta que remeterem ao comitente nos casos de vendas a pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipuladores**; presumindo-se a venda efetuada a dinheiro de contado, sem admissão de prova em contrário, quando não fizerem tais declarações;
- e) **responder, perante os respectivos donos, seus comitentes, pela perda ou extravio de fundos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, existentes em seu poder, ainda mesmo que o dano provenha de caso fortuito ou de força maior**, salvo a prova de que na sua guarda empregaram a diligência que em casos semelhantes empregam os comerciantes acautelados, e bem assim pelos riscos sobrevenientes na devolução de fundos em seu poder para as mãos dos comitentes, se desviarem das ordens e instruções recebidas por escrito, ou, na ausência delas, dos meios usados no lugar da remessa;
- f) **exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções**, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazem que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazem.

Art. 23. **Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreçados, o estado e qualidade desses objetos**, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

Em resumo, compete ao leiloeiro, todos os atos inerentes ao ofício da leiloaria (inclusive a guarda, avaliação e prestação de contas), que o exerce de forma pessoal e privativa, entendimento expressamente reproduzido no art. 52 da Instrução Normativa DREI n. 72/2019, a qual revogou no art. 107, a IN DREI n. 17/2013:

Art. 52. **É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica** e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Como se vê a legislação que dá base a esta licitação expressamente proíbe o exercício da leiloeira por intermédio de Pessoa Jurídica, o que deduz que não pode o administrador se valer da aplicação do Poder Discricionário. A esse mister, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

**Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.** No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...]

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (p. 214)

[...]

Em outras hipóteses, **o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito.** Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. **Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre,** porque, sob alguns aspectos, em especial a diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; **se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.** [...]

E a **atuação é discricionária** quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e **escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito** (ver Di Pietro, 2001b). (p. 481).

Diógenes Gasparini *apud* Ronny Charles Lopes de Torres<sup>2</sup> leciona **ser inconstitucional as normas que viabilizam leilão administrativo (conduzido por servidor) por parte de órgãos estaduais e municipais, vez que somente a União pode legislar sobre normas afetas ao exercício da profissão (art. 22, XVI da CF).**

Já Torres entende que se a Administração estipula em seu quadro efetivo de pessoal, cargos (criados por lei) para o exercício desse específico mister, estaria sanado o impedimento. Um exemplo, é o Tribunal de Justiça, que mantém leiloeiros em seu quadro efetivo de pessoal. Não sendo esse o caso, deve-se **proceder na forma da legislação pertinente**, qual seja, o art. 42 do Decreto 21.981/1932<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 32ª Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2019)

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas – revista, ampliada e atualizada. 10 ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 693 e ss.)

<sup>3</sup> Acerca do art. 42, vale menção ao ofício circular nº 16/2013/SCS/DNRC/GAB oriundo do Departamento Nacional de Registros do Comércio aos Presidentes das Juntas Comerciais:

3. Sabe-se que a existência de escala de leiloeiros **é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988.**

4. **Corroborando o entendimento deste Departamento e versando acerca da necessidade de licitação pública para a contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública**, encaminhado anexa cópia do Ofício da Consultoria Jurídica junto a este Ministério nº 011/CONJUR/MDIC, de 21 de janeiro de 2013, contendo cópia do **Parecer da Advocacia-Geral da União nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU.**

5. Assim, solicitamos informação sobre a aderência dessa Junta Comercial bem como possíveis dificuldades de ordem prática encontradas na aplicação do aqui disposto.

[...]

17. Não se está aqui a infirmar a possibilidade de inexigibilidade da licitação diante de características pessoais do leiloeiro, as quais dotariam seu serviço de singularidade tal que impeçam, no caso em concreto, a concorrência. **O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com o artigo 37, XXI da Constituição, não tendo sido recepcionado.**



Entendimento consubstanciado no edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2017, Processo Nº 1681592/2017 da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – Semob, quando da licitação para contratação de serviços de leilão (p. 23)

Considerando que a SEMOB não dispõe de leiloeiro e servidores em número adequado a realização dos procedimentos do leilão, a contratação faz-se necessária para que seja possível proceder ao desfazimento de bens inservíveis da SEMOB, sendo o leilão uma das formas permitidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e com a Instrução Normativa nº 17 de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão que substituiu o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

Como se vê, justificar a escolha de uma Pessoa Jurídica para atuar exercer o mister de leiloeiro, é ilícito, vez que há **VEDAÇÃO** expressa para tanto.

**Outrossim, a circunscrição de atuação do leiloeiro é estadual, contando o Estado do Pará, atualmente, com 32 leiloeiros devidamente inscritos na JUCEPA<sup>4</sup>, ou seja, há profissionais para executar o objeto relacionado a leilões, o que deduz que mesmo que fosse permitido o cometimento da execução à Pessoa Jurídica, estaria esta Administração impondo condição abusiva de participação, o que viola a norma legal e constitucional, alhures mencionada.**

O entendimento é tão sólido, que órgãos como o **TJPA, TRT8, PGFN, Funasa, SEMOB, Prefeitura de Bragança, Prefeitura de Belém, Emater, dentre outros** ao promoverem a licitações ou credenciamentos relacionados a leilões de bens inservíveis ou recolhidos a qualquer título, a direcionaram aos leiloeiros, o que reforça que o objeto da licitação deve ser reformado.

Importante esclarecer que a profissão de leiloeiro, por ser de trato pessoal e privativo, **não comporta a subordinação de uma relação de emprego** (art. 2º da CLT), muito menos **contratos de parceria<sup>5</sup>**, o que afasta a possibilidade da Pessoa Jurídica “indicar um leiloeiro”, ainda que sob a égide do art. 53 da lei 8.666/93 ou Resolução CONTRAN n. 623/2016, posto que ambas as normas indicam expressamente o agente responsável “por tal escolha”, cometer tal ato vinculado à terceiros é determinar que a licitante vencedora incorra no ilícito penal da usurpação da função pública (art. 328 do Código Penal) e o tipo penal contido no art. 90 da lei 8.666/93.

#### Lei 8.666/1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

Resolução CONTRAN n. 623/2016

Art. 11. **O órgão** ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é **competente para realização do leilão**, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, **bem como designar o leiloeiro**.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.jucepa.pa.gov.br/leiloeiros>. Acesso: 23/08/2020 às 18:46h;

<sup>5</sup> contrato comercial atípico com características próprias de sociedade nos termos do art. 981 do Código Civil:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que **reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços**, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se **à realização de um ou mais negócios determinados**.



Parágrafo único. A **realização do leilão** poderá ocorrer **diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro**, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de **atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução**.

Portanto, o meio idôneo de contratação de leiloeiro pela administração pública deve respeitar o processo licitatório, quiçá o credenciamento, procedimento amplamente utilizados pelos órgãos paraenses.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impugnar e recorrer da decisão, além de direito concedido a estes recorrentes, é sobretudo visar que esta Administração escolha a proposta mais vantajosa, de forma a viabilizar a salutar disputa ou ainda, credenciar o profissional que detém da expertise para executar o objeto.

A primeira parte do objeto, pode e deve ser cometida a Pessoas Jurídicas especializadas neste mister, mas a leiloaria, somente pode ser executada por leiloeiro, sendo este, seu direito certo e expreso na norma.

Reformar o objeto dessa licitação além de ser medida que se impõe, é respeitar a legislação posta, e evitar questionamentos futuros quanto a licitude deste ato, motivo pelo qual, reforçamos o pleito pela reforma da decisão do pregoeiro, com fito a aceitar a impugnação, e no mérito dar-lhe provimento para alteração e adequação do edital de pregão presencial xx à legislação, promovendo a ampla participação dos leiloeiros para execução do objeto leilões e todos os seus atos pertinentes.

## DOS PEDIDOS

Destarte, com fundamento nas razões expostas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão do pregoeiro em apreço, com fito a **reforma do objeto da presente licitação para excluir as obrigações da pessoa jurídica, todos os atos inerentes a leilão**, bem como itens que viabilizem a indicação ou subcontratação do leiloeiro pela referida pessoa jurídica (itens 5, 6, 8.6, 8.9 e correlatos.), pugnano pela reforma dos demais itens correlatos, posto ser medida de legalidade e justiça.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, consonante art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos, em que pede deferimento.  
Belém, 24 de agosto de 2020

SANDRO DE OLIVEIRA:69586004015  
Assinado de forma digital por SANDRO DE OLIVEIRA:69586004015  
Dados: 2020.08.24 09:41:28 -03'00'

**Sandro de Oliveira**  
**Leiloeiro oficial**  
**JUCEPA 20070555214**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE N° PP-SRP-003/2020-PMT PROCESSO N° 202000104

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS

### I. DOS FATOS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, no uso de suas atribuições, vem responder a:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PP – 003/2020 – PMT**, apresentada por:

**SANDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, RG n° 6059199072, CPF 695.860.040-15, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o n°20070555214, endereço profissional à Avenida Governador Magalhães, 614, apto 205, São Brás, Belém – PA.

### II. DA INTEMPESTIVIDADE

Em análise preliminar, verifica-se que sob a ótica do que dispõe art. 12 do Decreto n° 3.555/00 e artigo 110 da Lei de Licitações n° 8.666/93, peça impugnatória apresentada, tem seu pedido em questão, enviado via e-mail, o qual foi direcionado ao Setor de Licitações do município de Tucuruí, no dia 24 de agosto de 2020, fazendo parte dos autos do processo em comento, sendo, portanto, o mesmo considerado intempestivo, em atendimento ao Artigo 41 da Lei Federal n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e o Art. 12 do Decreto n° 3.555/00, abaixo os artigos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Art. 12 do Decreto n° 3.555/00, “**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**”

Art. 110 da Lei de Licitação. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Interessante ressaltar que, no caso de contagem de prazo para trás, existe de que o dia final é o dia seguinte ao que terminou a contagem. Assim é, por exemplo, o posicionamento do Prof. Jacoby, que até apresenta um exemplo para essa contagem:

*O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]*

Pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei 8.666/1993, o último dia é incluso na contagem, portanto, com fundamento no entendimento do Prof. Jacoby, no exemplo apresentado pelo nobre doutrinador, à impugnação poderia ser apresentada no dia 16, que é o último da contagem.

Desta forma, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública e da informalidade do processo administrativo, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do direito de petição, na hipótese de ser considerado como atos impugnatórios oriundos de interessados a participar do presente certame, passamos analisar o mérito dos questionamentos.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

São pressupostos de admissibilidade desta espécie de recursos a tempestividade, a fundamentação fática e jurídica e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do Edital de pregão presencial do tipo menor preço por lote nº pp-srp-003/2020-PMT, a sessão pública está prevista para ser realizada no dia 25 de agosto de 2020, sendo a impugnação recebida no dia 24 de agosto de 2020, ou seja, intempestiva a impugnação apresentada.

Verifica-se ainda presente na impugnação a manifestação fática e jurídica, porém, **NÃO** se encontra na peça apresentada o pedido de reforma do instrumento convocatório. Sendo assim, entende essa Comissão Permanente de Licitações, restarem prejudicados os requisitos de admissibilidade, mas, ainda assim, passa-se à análise de mérito.

## III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A insurgência do Leiloeiro Público Oficial, diz respeito a atividade de leiloeiro, o que por ele, essa deve ser específica de “Leiloeiros Oficiais”. Nesse sentido, cumpre destacar a



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



redação do art. 53 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a qual possibilita a realização do leilão por servidor designado pela administração. Vejamos o que diz a lei:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

A respeito do tema, leia-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

*A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja 'cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração'. O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, in fine). (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91).*

Destarte, a opção por leiloeiro oficial ou administrativa é faculdade da Administração Pública ou de contratar empresas especializadas que comportam de estrutura e equipamento para realização dos leilões que no caso em comento, busca o Município de Tucuruí em dois lotes contratar, enquadrando-se na seara do poder discricionário da autoridade competente, a quem cabe avaliar qual das hipóteses melhor atende ao interesse público.

A contratação dos serviços elencados no objeto se faz necessária em razão de o município não possuir servidor qualificado para exercer a função de leiloeiro, nem estrutura física e pessoal disponível para a realização de leilão, bem como a busca de empresa especializada é justamente para que aja uma venda mais ampla e o fim de reverter os valores ao crédito da administração pública em período de pandemia seja realizada também por sistema informatizado.

Destarte, tal procedimento é justificável em face da urgência de se efetuar a alienação de veículos que se encontram há mais de 60 (sessenta) dias no Pátio da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí que são declarados como inservíveis e abarrotam as instalações físicas da municipalidade, e ainda tendo em vista a falta de espaço físico para armazenamento desses bens que a cada dia vão se deteriorando e onerando a administração pública.

Ainda sobre o assunto colaciono o item 3 do termo de referência do edital que justificativa o ato de administrativo, ora impugnado, veja-se:

3.1. A contratação dos serviços elencados no objeto deste termo se faz necessária em razão de o município não possuir servidor qualificado para exercer a função de leiloeiro, nem estrutura física e pessoal disponível para a realização de leilão. Destarte, tal procedimento é justificável em face da urgência de se efetuar a alienação de veículos que se encontram há mais de 60 (sessenta) dias no Pátio da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí que são declarados como inservíveis e abarrotam as instalações físicas da municipalidade, e ainda tendo em vista a falta de espaço físico para armazenamento desses bens que a cada dia vão se deteriorando e onerando a administração pública. Por todo o exposto, deve a administração pública iniciar o procedimento de tal alienação que se dará mediante Leilão Público a ser conduzido por



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Leiloeiro Oficial, nos termos das recomendações dispostas no Decreto n.º 21.981/32 de 19 de outubro de 1932. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, Instrução Normativa DREI N.º 17, de 5 de dezembro de 2013, assim como em outros conteúdos normativos aplicáveis à espécie.

3.2. A Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA possui patrimônio classificado como “inservível”, como dispõe o artigo 3º do Decreto Federal n.º 9.373/2018, ou seja, não estão sendo empregados na atividade-fim para o qual se destina, veja-se:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - Ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - Recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - Irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

3.3. O controle desses bens tem exigido um grande dispêndio de recursos financeiros com a finalidade de contratação de empresas de segurança patrimonial.

3.4. Esse material, em sua maioria, está submetido ao desgaste natural pela ação do tempo e ocupando espaço, além de ser atrativo para furtos, oferecer condições típicas para ocultar consumidores de drogas, agredindo o meio ambiente, além de propiciar o foco de doenças, principalmente transmitidos por meio de mosquitos.

3.5. Os fatos acima podem ser motivos de questionamentos por parte dos Órgãos de Controle Federal e da sociedade no local onde se encontram.

3.6. A contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, com suporte de leiloeiro devidamente credenciado e que reúna condições estruturais, levantamento completo dos bens se fundamenta na necessidade de desfazimento de bens inservíveis que se encontram nos pátios e depósitos das Unidades Locais.

3.7. Por fim, importante mencionar que vivenciamos um momento de enfrentamento ao COVID-19 e os Municípios passam por quedas em suas receitas, logo a busca de receitas para reequilibrar as contas públicas são uma das formas encontradas pela Administração Municipal para minimizar os efeitos negativos econômicos do Novo Coronavírus, de forma que a presente contratação se encontra totalmente justificada por Este Ente Municipal.

O poder discricionário da Administração Municipal que optou pela realização da modalidade pregão presencial para contratar empresas especializadas em preparação e realização de Leilões Públicos, conforme consta na justificativa do termo de referência item 3, e no item 2, há demonstração da necessidade em contratar dois serviços distintos, e não viola a legislação do leiloeiro, visto que há outros serviços especificações, tanto que o edital no 1 especifica o objeto e a escolha de um objeto simplificado não retira o elo e obrigatoriedade do contrato a ser firmado que por si só demonstram que a presente contratação não estar exclusivamente a de leiloeiro e sim de empresa que deve realizar outros procedimentos como primordial a realização do leilão e na busca de maior vantagem administração municipal, veja-se os lotes:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



LOTE 1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, COM SUPORTE DE LEILOEIRO DEVIDAMENTE CREDENCIADO E QUE REÚNA CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS RETIDOS NO PÁTIO DA (CTTUC) - COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE TUCURUÍ, EM CONFORMIDADE COM A LEI 9.503/97 QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM O DECRETO 21.981/32 E COM RESOLUÇÃO CONTRAN 623/2016 E DOS VEÍCULOS RECOLHIDOS EM DEPÓSITO MUNICIPAL A QUALQUER TÍTULO.

LOTE 2: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS, VISANDO A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, COM SUPORTE DE LEILOEIRO DEVIDAMENTE CREDENCIADO, INCLUINDO NESTA CONTRATAÇÃO O LEVANTAMENTO DOS BENS, A AVALIAÇÃO, A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL, A DIVULGAÇÃO (PROPAGANDA E MARKETING) DO LEILÃO, A REALIZAÇÃO DO LEILÃO, BEM COMO, TODOS OS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DO MESMO, TAIS COMO: ATAS, RELATÓRIOS E RECIBOS DE ARREMATACÃO E CONCLUSÃO DO MESMO.

Assim, também para firmar o alegado e rechaçar de vez a impugnação que não encontra guarita no ordenamento jurídico brasileiro, citamos as obrigações estatísticas nos itens 9.4 e 11 do edital, do item 11 e 12 do termo de referência e da minuta de contrato 1 nona da minuta de contrato 2 na cláusula, para comprar que as obrigadoriedades que administração requerer não são exclusivas de leiloeiro, logo improcede as alegações da presente impugnação.

Vale destacar ainda que não é intenção desse município restringir a participação, muito pelo contrário, uma participação maior de licitantes, desde que idôneos, proporcionará maior disputa e consequentemente trará melhores resultados ao processo, tudo para se preservar o interesse público.

Considerando as faculdades e regras atribuídas aos entes públicos ao contratar, deve a administração primar pela legalidade de suas ações. Logo, revela-se despropositado o entendimento do reclamante, não havendo razões para a retificação ou revogação do Edital.

### III - DA DECISÃO

Dada o presente pedido, recebo o pedido de impugnação para, no mérito, diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, por **NÃO CONHECER** a peça impugnatória pela sua intempestividade, 24/08/2020, pelos motivos explicitados acima, determinando assim, a manutenção do edital em todos os seus termos originais, bem como a data de abertura do certame licitatório.

Publique-se. Tucuruí-PA, 24 de agosto de 2020.

  
**SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES**

Pregoeiro/CPL  
Portaria 244/2020-GP



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR  
PREÇO POR LOTE Nº PP-SRP-003/2020-PMT

PROCESSO Nº 202000104

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE  
PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS

### I. DOS FATOS:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, no uso de suas atribuições, vem responder a:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PP – 003/2020 – PMT**, apresentada por:

**SANDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, RG nº 6059199072, CPF 695.860.040-15, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº20070555214, endereço profissional à Avenida Governador Magalhães, 614, apto 205, São Brás, Belém – PA.

### II. DA INTEMPESTIVIDADE:

Em análise preliminar, verifica-se que sob a ótica do que dispõe art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e artigo 110 da Lei de Licitações nº 8.666/93, peça impugnatória apresentada, tem seu pedido em questão, enviado via e-mail, o qual foi direcionado ao Setor de Licitações do município de Tucuruí, no dia 24 de agosto de 2020, fazendo parte dos autos do processo em comento, sendo, portanto, o mesmo considerado intempestivo, em atendimento ao Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e o Art. 12 do Decreto nº 3.555/00, abaixo os artigos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 12 do Decreto nº 3.555/00, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Art. 110 da Lei de Licitação. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2

Interessante ressaltar que, no caso de contagem de prazo para trás, existe de que o dia final é o dia seguinte ao que terminou a contagem. Assim é, por exemplo, o posicionamento do Prof. Jacoby, que até apresenta um exemplo para essa contagem:

*O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]*

Pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei 8.666/1993, o último dia é incluso na contagem, portanto, com fundamento no entendimento do Prof. Jacoby, no exemplo apresentado pelo nobre doutrinador, à impugnação poderia ser apresentada no dia 16, que é o último da contagem.

Desta forma, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública e da informalidade do processo administrativo, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do direito de petição, na hipótese de ser considerado como atos impugnatórios oriundos de interessados a participar do presente certame, passamos analisar o mérito dos questionamentos.

## **II. DA ADMISSIBILIDADE:**

São pressupostos de admissibilidade desta espécie de recursos a tempestividade, a fundamentação fática e jurídica e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do Edital de pregão presencial do tipo menor preço por lote nº PP-003/2020-PMT, a sessão pública está prevista para ser realizada no dia 25 de agosto de 2020, sendo a impugnação recebida no dia 24 de agosto de 2020, ou seja, intempestiva a impugnação apresentada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Verifica-se ainda presente na impugnação a manifestação fática e jurídica, porém, **NÃO** se encontra na peça apresentada o pedido de reforma do instrumento convocatório. Sendo assim, entende essa Comissão Permanente de Licitações, restarem prejudicados os requisitos de admissibilidade, mas, ainda assim, passa-se à análise de mérito.

### III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A insurgência do Leiloeiro Público Oficial, diz respeito a atividade de leiloeiro, o que por ele, essa deve ser específica de “Leiloeiros Oficiais”. Nesse sentido, cumpre destacar a redação do art. 53 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a qual possibilita a realização do leilão por servidor designado pela administração. Vejamos o que diz a lei:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

A respeito do tema, leia-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

*A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja ‘cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração’. O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, in fine). (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91).*

Destarte, a opção por leiloeiro oficial ou administrativa é faculdade da Administração Pública ou de contratar empresas especializadas que comportam de estrutura e equipamento para realização dos leilões que no caso em comento, busca o Município de Tucuruí em dois lotes contratar, enquadrando-se na seara do poder discricionário da autoridade competente, a quem cabe avaliar qual das hipóteses melhor atende ao interesse público.

A contratação dos serviços elencados no objeto se faz necessária em razão de o município não possuir servidor qualificado para exercer a função de leiloeiro, nem estrutura física e pessoal disponível para a realização de leilão, bem como a busca de empresa especializada é justamente para que aja uma venda mais ampla e o fim de reverter os valores ao crédito da administração pública em período de pandemia seja realizada também por sistema informatizado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Destarte, tal procedimento é justificável em face da urgência de se efetuar a alienação de veículos que se encontram há mais de 60 (sessenta) dias no Pátio da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí que são declarados como inservíveis e abarrotam as instalações físicas da municipalidade, e ainda tendo em vista a falta de espaço físico para armazenamento desses bens que a cada dia vão se deteriorando e onerando a administração pública.

Ainda sobre o assunto colaciono o item 3 do termo de referência do edital que justificativa o ato de administrativo, ora impugnado, veja-se:

3.1. A contratação dos serviços elencados no objeto deste termo se faz necessária em razão de o município não possuir servidor qualificado para exercer a função de leiloeiro, nem estrutura física e pessoal disponível para a realização de leilão. Destarte, tal procedimento é justificável em face da urgência de se efetuar a alienação de veículos que se encontram há mais de 60 (sessenta) dias no Pátio da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí que são declarados como inservíveis e abarrotam as instalações físicas da municipalidade, e ainda tendo em vista a falta de espaço físico para armazenamento desses bens que a cada dia vão se deteriorando e onerando a administração pública. Por todo o exposto, deve a administração pública iniciar o procedimento de tal alienação que se dará mediante Leilão Público a ser conduzido por Leiloeiro Oficial, nos termos das recomendações dispostas no Decreto n.º 21.981/32 de 19 de outubro de 1932. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, Instrução Normativa DREI N° 17, de 5 de dezembro de 2013, assim como em outros conteúdos normativos aplicáveis à espécie.

3.2. A Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA possui patrimônio classificado como “inservível”, como dispõe o artigo 3º do Decreto Federal n° 9.373/2018, ou seja, não estão sendo empregados na atividade-fim para o qual se destina, veja-se:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - Ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - Recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - Irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

3.3. O controle desses bens tem exigido um grande dispêndio de recursos financeiros com a finalidade de contratação de empresas de segurança patrimonial.

3.4. Esse material, em sua maioria, está submetido ao desgaste natural pela ação do tempo e ocupando espaço, além de ser atrativo para furtos, oferecer condições típicas para ocultar consumidores de drogas, agredindo o meio ambiente, além de propiciar o foco de doenças, principalmente transmitidos por meio de mosquitos.

3.5. Os fatos acima podem ser motivos de questionamentos por parte dos Órgãos de Controle Federal e da sociedade no local onde se encontram.

3.6. A contratação de empresa especializada em serviços de preparação e realização de leilões públicos, com suporte de leiloeiro devidamente credenciado e que reúna condições estruturais, levantamento completo dos bens se fundamenta na necessidade de desfazimento de bens inservíveis que se encontram nos pátios e depósitos das Unidades Locais.

3.7. Por fim, importante mencionar que vivenciamos um momento de enfrentamento ao COVID-19 e os Municípios passam por quedas em suas receitas, logo a busca de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



receitas para reequilibrar as contas públicas são uma das formas encontradas pela Administração Municipal para minimizar os efeitos negativos econômicos do Novo Coronavírus, de forma que a presente contratação se encontra totalmente justificada por Este Ente Municipal.

O poder discricionário da Administração Municipal que optou pela realização da modalidade pregão presencial para contratar empresas especializadas em preparação e realização de Leilões Públicos, conforme consta na justificativa do termo de referência item 3, e no item 2, há demonstração da necessidade em contratar dois serviços distintos, e não viola a legislação do leiloeiro, visto que há outros serviços especificações, tanto que o edital no 1 especifica o objeto e a escolha de um objeto simplificado não retira o elo e obrigatoriedade do contrato a ser firmado que por si só demonstram que a presente contratação não está exclusivamente a de leiloeiro e sim de empresa que deve realizar outros procedimentos como primordial a realização do leilão e na busca de maior vantagem administração municipal, veja-se os lotes:

LOTE 1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, COM SUPORTE DE LEILOEIRO DEVIDAMENTE CREDENCIADO E QUE REÚNA CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS RETIDOS NO PÁTIO DA (CTTUC) - COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE TUCURUÍ, EM CONFORMIDADE COM A LEI 9.503/97 QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM O DECRETO 21.981/32 E COM RESOLUÇÃO CONTRAN 623/2016 E DOS VEÍCULOS RECOLHIDOS EM DEPÓSITO MUNICIPAL A QUALQUER TÍTULO.

LOTE 2: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS, VISANDO A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, COM SUPORTE DE LEILOEIRO DEVIDAMENTE CREDENCIADO, INCLUINDO NESTA CONTRATAÇÃO O LEVANTAMENTO DOS BENS, A AVALIAÇÃO, A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL, A DIVULGAÇÃO (PROPAGANDA E MARKETING) DO LEILÃO, A REALIZAÇÃO DO LEILÃO, BEM COMO, TODOS OS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DO MESMO, TAIS COMO: ATAS, RELATÓRIOS E RECIBOS DE ARREMATACÃO E CONCLUSÃO DO MESMO.

Assim, também para firmar o alegado e rechaçar de vez a impugnação que não encontra guarita no ordenamento jurídico brasileiro, citamos as obrigações estatísticas nos itens 9.4 e 11 do edital, do item 11 e 12 do termo de referência e da minuta de contrato 1 nona da minuta de contrato 2 na cláusula, para comprar que as obrigatoriedades que administração requerer não são exclusivas de leiloeiro, logo improcede as alegações da presente impugnação.

Vale destacar ainda que não é intenção desse município restringir a participação, muito pelo contrário, uma participação maior de licitantes, desde que idôneos, proporcionará maior disputa e conseqüentemente trará melhores resultados ao processo, tudo para se preservar o



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



interesse público.

Considerando as faculdades e regras atribuídas aos entes públicos ao contratar, deve a administração primar pela legalidade de suas ações. Logo, revela-se despropositado o entendimento do reclamante, não havendo razões para a retificação ou revogação do Edital.

**III - DA DECISÃO**

Dado o presente pedido, recebo a peça de impugnação para, no mérito julga-la improcedente, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima, bem como pelas justificativas apresentadas, ademais em razão de sua intempestividade (24/08/2020), decido **NÃO CONHECER** a peça impugnatória, determinando assim, a manutenção do edital em todos os seus termos originais, bem como a data de abertura do certame licitatório.

Publique-se.

Tucuruí-PA, 24 de agosto de 2020.

**SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES**

Pregoeiro/CPL

Portaria 244/2020-GP



PMT PMT <cpl.pmt.tucurui@gmail.com>

## Decisão a Impugnação de Edital

4 mensagens

PMT PMT <cpl.pmt.tucurui@gmail.com>

20 de agosto de 2020 16:18

Para: paulostl@bol.com.br, leotobelem@yahoo.com.br, maestroleiloes@yahoo.com.br, lucialeiloes@yahoo.com.br, eutobe@gmail.com, olsandro@yahoo.com.br, contato@norteiloes.com.br

Boa tarde,

Prezados segue em anexo a Decisão quanto ao pedido de impugnação ao processo PP-003/2020-PMT-Serviços de preparação e realização de leilões públicos.

Atenciosamente,

Sidney José Vaz Rodrigues  
Pregoeiro/CPL-PMT

 **DECISÃO A IMPUGNAÇÃO.pdf**  
4289K

Leilões Judiciais <leiloesjudiciais@norteiloes.com.br>

21 de agosto de 2020 12:11

Para: cpl.pmt.tucurui@gmail.com

Cc: Leilões Judiciais <leiloes\_judiciais@norteiloes.com.br>, Sandro <olsandro@yahoo.com.br>, Contato Norte Leilões <contato@norteiloes.com.br>

Ilmo Sr. Pregoeiro,

Em vista da decisão, gostaria de maiores informações acerca do recebimento do recurso administrativo competente, e considerando que a resposta a impugnação fala do envio por email (ainda que a impugnação tenha sido protocolada), gostaria de saber se os recursos serão recepcionados nos mesmos moldes.

Oportuno, questiono se o email e o protocolo físico são os únicos meios de contato com V. Sa. e este órgão? Nesse ponto, se houver um telefone ou celular, no qual possamos contatar, de pronto, agradeço.

Em qui., 20 de ago. de 2020 às 17:32, Contato Norte Leilões <contato@norteiloes.com.br> escreveu:

Atenciosamente,

**Telma Viana**

Rod. BR 316 Km18 s/n - Marituba/Pa

Fone: (91)3033-9009

<http://www.norteiloes.com.br/>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
Atenciosamente,

**Ruth Matos**

**Jurídico Norte Leilões**

Fone: (91) 3033-9009 / (91) 98317-7270 / (91) 98233-4700

<http://www.norteiloes.com.br/>

Leilões Judiciais <leiloesjudiciais@norteiloes.com.br>

24 de agosto de 2020 09:50

Para: cpl.pmt.tucurui@gmail.com

Cc: Leilões Judiciais <leiloes\_judiciais@norteiloes.com.br>, Sandro <olsandro@yahoo.com.br>, Contato Norte Leilões <contato@norteiloes.com.br>

Prezados,

Segue recurso administrativo devidamente assinado.

Favor, acusar recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

**(RM) Equipe Norte Leilões**


Fone: (91)3033-9009 / (91) 98233-4700

www.norteleiloes.com.br



---

**2 anexos**

 **Recurso Tucuruí-Assinado.pdf**  
409K

 **Docs de Identificação.docx**  
956K

---

**PMT PMT** <cpl.pmt.tucurui@gmail.com>

24 de agosto de 2020 18:22

Para: Leilões Judiciais <leiloesjudiciais@norteleiloes.com.br>, paulostl@bol.com.br, leotobelem@yahoo.com.br, maestroleiloes@yahoo.com.br, lucialeiloes@yahoo.com.br, eutobe@gmail.com, olsandro@yahoo.com.br, contato@norteleiloes.com.br

Boa noite,

Em anexo a Decisão quanto ao seu Pedido.

Atenciosamente,

Sidney José Vaz Rodrigues

Pregoeiro/CPL-PMT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **DECISÃO DO PREGOEIRO.pdf**  
1763K